

**CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO BRASILEIRO – CETEB  
EM PARCERIA COM O INSTITUTO MINISTRO LUIZ VICENTE  
CERNICHIARO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PODER JUDICIÁRIO COM  
ÊNFASE EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**Como é possível conciliar a oitiva de testemunhas incluídas em programa de proteção  
com os princípios do Processo Penal?**

**JULIO PEREIRA NETO**

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

**JULIO PEREIRA NETO**

**Como é possível conciliar a oitiva de testemunhas incluídas em programa de proteção com os princípios do Processo Penal?**

Artigo científico apresentado ao Curso de Especialização em Poder Judiciário com Ênfase em Direito Penal e Processo Penal como exigência para conclusão do curso.

Orientador: Professor Charleston Muniz

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

“O primeiro que, tendo cercado um terreno, cuidou de dizer ‘Isto é meu’, e entrou gente suficientemente ingênua para nisto acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”.

**Jean Jacques Rousseau**, discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.

À minha família dedico este trabalho porque sem eles não seria possível realizá-lo.

## Sumário

<b>I - INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<i>II - Dos princípios norteadores do processo.....</i>	
<i>III - Do sistema de proteção a vítimas, testemunhas e réus delatores no processo penal</i>	
<i>IV - Primeira hipótese: a deprecação do ato</i>	
<i>V - Segunda hipótese: o interrogatório por videoconferência</i>	
<i>VI - Terceira hipótese: a suspensão do processo</i>	
<b>VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	
<b>VIII - BIBLIOGRAFIA</b>	

## RESUMO

Neste texto, o autor analisa a aplicação e a adequação da Lei nº 9.807 de 13/07/1999 que trata da proteção a vítimas, testemunhas e réus delatores em processos criminais e da Lei nº 11.900 de 08/01/2009 que instituiu o interrogatório de réu preso por videoconferência, aplicadas em conjunto, numa situação hipotética, aos princípios que regem o processo penal, notadamente, os princípios do devido processo legal e o da publicidade. A situação hipotética analisada diz respeito a um réu colaborador que foi vítima de disparos de arma de fogo antes do seu interrogatório. Referido Réu, após o fato, foi incluído no programa de proteção com fundamento na Lei nº 9.807/1999 e obteve como primeira medida o seu deslocamento para um local diverso do juízo processante, mantido em sigilo pelos órgãos responsáveis pela sua proteção. Chegando o momento do interrogatório, a entidade responsável pela proteção do Réu apresentou atestado médico que informava que o Réu estava impossibilitado de se deslocar até o Juízo da Causa em razão das sequelas apresentadas, sob pena do risco de morte. Diante desse contexto fático, surgiram algumas indagações sobre como proceder para se dá andamento ao processo: 1. Poderia o Juízo de origem deprecar a realização do ato? 2. O interrogatório poderia ser realizado mediante videoconferência? 3. O processo poderia ficar suspenso aguardando a reabilitação do Réu? São essas indagações que são respondidas ao longo do trabalho, sempre procurando respostas a essas indagações com fundamentos principiológicos a partir do estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Em conclusão, é apresentada a melhor solução para o caso em estudo.

Palavras-Chaves: Lei nº 9807/1999 – Proteção – Vítimas – Testemunhas – Réus Delatores – Interrogatório – Videoconferência – Princípios – Processo Penal.

## I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho se destina a investigar como é possível conciliar a oitiva de testemunhas ou o interrogatório de réu incluídos em programa de proteção, por meio de videoconferência, com os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa no Processo Penal.

O objetivo principal é analisar, a partir dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, a possibilidade de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu por meio de videoconferência, nos casos em que se encontrem impossibilitados de comparecerem à sede do Juízo e de que forma poderá ser feito sem ferir as normas do processo penal, assegurando a validade do ato.

Nesse contexto, serão analisadas diversas hipóteses suscetíveis de ocorrer no curso do processo, tais como a impossibilidade de comparecimento do réu por motivo de saúde, a hipótese de decretação de prisão da parte incluída no programa, a possibilidade de o ato ser deprecado, entre outros problemas que se vislumbram no decorrer do processo com implicações diretas na validade do processo.

O trabalho se justifica na medida em que existe uma aparente omissão normativa que não foi devidamente esclarecida pelo legislador que não previu a hipótese de oitiva das testemunhas e réus incluídos em programa de proteção, normalmente, domiciliados em local diverso do Juízo processante.

A investigação é importante para traçar um norte para aqueles que militam no meio jurídico, notadamente, os magistrados, dirigentes naturais dos processos, além de promotores, defensores públicos e advogados militantes na área criminal, pois proporcionará uma visão clara da problemática posta em questão.

O trabalho abrangerá a pesquisa de acervo bibliográfico, notadamente, de obras doutrinárias que já trataram do tema em discussão, além de pesquisa jurisprudencial e da própria legislação afeta à matéria.

## REVISÃO DE LITERATURA

### II – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO

Inicialmente, a fim de delimitar a abrangência de estudo do presente caso, focaremos a análise sob o prisma dos princípios do devido processo legal, contraditório e publicidade. Em seguida, trataremos do sistema de proteção à testemunhas e tentaremos diagnosticar a solução mais viável para o caso, tendo em vista um aparente conflito de normas.

Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (2011, p. 181):

Toda ordem constitucional que venha a vigor num determinado Estado, num ou noutro tempo da História, fruto da ampla discussão pela sociedade, ou em decorrência da vontade daquele que detenha o poder constituinte, é baseada em princípios, que, erigidos em normas constitucionais, vão modelar um dado tipo de Estado, uma sociedade mais ou menos aberta à participação do povo na definição de seu próprio destino.

Essa definição inicial do que sejam princípios é importante para evitar qualquer discussão a respeito de sua força normativa, sob o fundamento de que haveria necessidade de positivação para a sua validade. Os princípios são, portanto, a alma do sistema.

Ainda segundo o mesmo Autor, ao definir o princípio do devido processo legal:

Trata-se, portanto, o princípio do devido processo legal, depois de inserido no texto constitucional, de mandamento garantidor do acesso do cidadão às decisões do sistema judiciário, mediante normas processuais adremente estabelecidas ao nível de elaboração legislativa, e do qual decorrem alguns postulados básicos para o sistema democrático, tais como o do julgamento por um juiz natural, o da instrução contraditória com amplitude de defesa, o da assistência judiciária aos necessitados – isto é, que pretendam a decisão judicial mas não disponham de meios para custear a ativação do sistema judiciário – dentre tantos outros, de igual relevância. Todos juntos



possibilitam a existência de um sistema processual, de origem constitucional, em que todos os esforços são desenvolvidos no sentido de se oferecer ao cidadão um meio eficaz e seguro de busca de soluções para os conflitos de interesse, individuais ou coletivos, em que esteja envolvido.

No que tange ao princípio do contraditório, podemos extrair do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (2011, p.327) o seguinte:

Como já afirmei em sede doutrinária, o contraditório se desdobra em dois momentos: a informação e a possibilidade de reação. Ainda anotei ser ‘Clássico, entre nós, o conceito de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, no sentido de constituir o contraditório expressão da ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariá-los, lembrando que, na Itália, La China também viu no contraditório, de um lado, ‘a necessária informação às partes e, de outro, a possível reação aos atos desfavoráveis. Informação necessária, reação possível’.

Segundo Nelson Nery Junior, ‘Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis’. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, impõe-se que o contraditório opere ‘não apenas formalmente, mas substancialmente’, isto é, que sejam levadas em conta as possibilidades que cada parte terá, in concreto, de exercer os direitos inerentes ao contraditório, e que ao juiz se impõe assegurar, na realização dos atos instrutórios, as condições mais favoráveis, em princípio, à participação eficaz dos litigantes.

Ada Pellegrini Grinover aprofundando o estudo sobre o contraditório, expôs seu pensamento quanto ao referido princípio na formação e produção das provas:

Também já dissemos que ‘a exigência do contraditório, na formação e produção das provas, vem desdobrada, na experiência jurisprudencial e na lição doutrinária de diferentes países, em diversos aspectos, assim resumidos por Giuseppe Tarzia: a) a proibição de utilização de fatos que não tenham sido previamente introduzidos pelo juiz no processo e submetidos a debate pelas partes; b) a proibição de utilizar provas formadas fora do processo ou de qualquer modo colhidas na ausência das partes; c) a obrigação do juiz, que disponha de poderes de ofício para a admissão de um meio de prova, de permitir às partes, antes da sua produção, apresentar os meios de prova que pareçam necessários

em relação aos primeiros; d) a obrigação de permitir a participação dos interessados na produção das provas’.

Sobre o princípio da publicidade Ada Pellegrini Grinover assim discorreu:

Entre nós, esse último aspecto foi bem examinado por Antonio Carlos de Araújo Cintra, para quem ‘O princípio da publicidade tende a garantir a tranquilidade das partes, afastando as dúvidas e desconfiças que geralmente cercam as atividades secretas, senão furtivas, propiciadoras de ilegalidade e quebras de honestidade ou do decoro. De outro lado, a publicidade enseja o controle social do desempenho, pelos juízes, de suas atribuições. Nessa perspectiva é de recordar a lição de Hélio Tornaghi no sentido de que ‘o contraste da atividade judicial pela opinião pública é uma garantia: para o jurisdicionado, contra a prepotência e o arbítrio; para o juiz, contra a suspeita e a maledicência’. Ou seja, ‘o sistema da publicidade dos atos processuais situa-se entre as maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz.

São esses os princípios processuais que nortearão o deslinde das questões postas na parte introdutória do trabalho, passaremos ao estudo da Lei que rege o sistema de proteção a vítimas, testemunhas e réus delatores.

### **III – DO SISTEMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E RÉUS DELATORES NO PROCESSO PENAL.**

No ensinamento de Antonio Milton de Barros (2003, p.129) “Com base no Plano Nacional de Proteção aos Direitos Humanos, foi implementado o Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas, criado pela Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999 e regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000.”

Ainda segundo o Autor (2003, p.132):

Todos os beneficiários dos programas permanecem à disposição da Justiça, da polícia e demais autoridades para que, sempre que solicitados, compareçam pessoalmente para prestar depoimentos nos

procedimentos criminais em que figuram como vítimas ou testemunhas. Esses traslados e deslocamentos são sempre realizados sob escolta policial e, conforme as exigências de cada caso, são utilizadas técnicas para o despiste e disfarce da pessoa em situação de risco.

O objetivo do programa é, portanto, a proteção da vida da testemunha, vítima ou réu colaborador incluído no Programa. Tal proteção pressupõe, entre outras medidas, a preservação do sigilo do local onde o Réu permanecerá sob proteção e em alguns casos, inclusive, o seu anonimato, com disfarces e mudança de nome, por exemplo.

A escolha do local, normalmente, é feita tomando como base o local onde a vítima ou testemunha esteja a salvo de tentativas de crimes contra a sua pessoa e, geralmente, ela é levada para um local distante e neutro quanto ao local onde deve depor.

Sobre as medidas de proteção a serem adotadas, assim dispõe a lei:

Art. 7º. Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII – apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX – apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Especificamente sobre a proteção de réus colaboradores, ensina Antonio Milton de Barros (2003, p.135):

Embora o programa se destine a vítimas e a testemunhas, a lei protege também o co-réu ou partícipe. São previstas medidas especiais de proteção de sua integridade física. De conformidade com o artigo 14, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime fará jus, no caso de condenação, a que sua pena seja reduzida de um a dois terços.

Já o artigo 16 do Decreto nº 3.518 de 20 de junho de 2000 que regulamenta o Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas ameaçadas, assim dispõe:

Art. 16. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarce e outros artifícios capazes de dificultar a identificação.

Essa é a base legal que fundamenta o programa.

Para Antonio Milton de Barros (2003, p.148/149):

A idéia do desenvolvimento de projetos na área de assistência e proteção a vítimas e a testemunhas de crimes insere-se no âmbito de um movimento que vem crescendo nas últimas décadas e que é orientado por duas principais vertentes. A primeira delas procura expandir a atenção do Estado para os vários sujeitos envolvidos no processo penal, tantas vezes centralizado na figura do acusado e no desenvolvimento do aparato repressivo e punitivo. A vítima muitas vezes ficava desprovida de quaisquer políticas dirigidas à sua necessária reestruturação física e emocional. A segunda vertente, por outro lado, está centrada na luta contra a impunidade, que busca criar mecanismos para promover um alargamento radical das vias de acesso à justiça e de realização da ordem jurídica, auxiliando no desmantelamento de organizações criminosas e na responsabilização dos envolvidos.

#### **IV – PRIMEIRA HIPÓTESE: A DEPRECAÇÃO DO**

**ATO.**

A primeira hipótese aventada no presente trabalho diz respeito à possibilidade de depreciação do interrogatório para a Comarca onde o réu colaborador está residindo.

A primeira dificuldade que se impõe para a decisão sobre essa medida diz respeito à própria viabilidade da permanência do Réu no Programa e a efetividade de sua proteção.

Com efeito, o deslocamento do Réu para um local distante do fato e a manutenção do seu sigilo é o primeiro aspecto a ser considerado para o êxito da proteção que lhe foi concedida.

Se a cada ato que deva ser realizado no processo, o Juiz determinar a sua realização no Juízo de residência do Réu, a consequência imediata será a frustração do Programa de Proteção e, conseqüentemente, a própria integridade física do Réu e até mesmo a sua vida.

Isso decorre da necessidade já estudada no presente trabalho de publicidade e participação das Partes em todos os atos de produção de prova.

Nesse sentido, todas as partes e seus respectivos advogados deverão ser intimados da realização do ato, incluindo, na hipótese, o local de realização.

Poderia se cogitar, ademais, de um local neutro, mas o Réu está impossibilitado de se deslocar, sob pena de morrer.

Existiria, ainda, a possibilidade de uma nova mudança de localização para o Réu após a realização do ato, mas essa alternativa demandaria muitos recursos, pois a cada vez que fosse necessário ouvir o Réu ou praticar algum ato no processo, seria necessário mudá-lo de localidade, fato que enfraqueceria a proteção e demandaria uma nova adaptação do protegido no novo local escolhido.

Diante de todas essas possibilidades e levando-se em consideração o objetivo do Programa, é que concluímos pela inadequação dessa medida.

## **V – SEGUNDA HIPÓTESE: O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Essa é a hipótese que demandará da nossa parte o estudo mais aprofundado, pois essa medida conjuga a adoção de duas leis, a da proteção e a da videoconferência.

O objetivo da regulamentação da videoconferência foi proporcionar ao órgão jurisdicional a possibilidade de realização do ato, com o menor custo possível e com a preservação de todos os envolvidos na persecução penal, mantendo-se o interrogando no presídio em que se encontra.

O tema, contudo, gerou e ainda gera muita polêmica a despeito dos possíveis benefícios almejados, tendo surgido vozes, notadamente, no seio da advocacia que se insurgiram sob diversos aspectos da nova figura processual e procedimental.

Renata Carvalho (2011, p. 55/57) ao escrever sobre o tema, assim se posiciona:

É sabido à saciedade que a restrição a um direito fundamental não pode ser legitimada tão-só com base em argumentos relacionados à conveniência administrativa estatal. Essa interpretação já foi, inclusive, sufragada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, malgrado em outro contexto (‘O acusado embora preso, tem o direito de comparecer, de assinar e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou país, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição.’ (STF, 2ª

Turma, HC 86634-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23.02.2007, p..40)

Logo, a significativa economia e otimização dos recursos materiais e humanos do Estado, principal argumento invocado pelos propagandistas da videoconferência, não se afigura idônea para justificar a supressão do direito do acusado de estar presente na sala de audiências durante a oitiva das testemunhas de acusação e do ofendido.

(...) Nesta esteira, por acarretar restrição, ainda que mínima, à garantia do contraditório e ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional de 1988, a videoconferência deve ser vista como recurso excepcional. Isto é, deve estar estritamente reservada a hipóteses nas quais esse direito fundamental do acusado esteja em conflito com os direitos fundamentais da testemunha, à vida ou à segurança.

Logo, só se afigura plausível cogitar ser lícita tal restrição quando estejam presentes os seguintes pressupostos mínimos e cumulativos entre si: (i) evidência do caráter imprescindível do depoimento testemunhal para provar a acusação formulada contra o réu; (ii) comprovação de risco concreto à segurança da testemunha, caso deponha na sala de audiências, frente a frente com o acusado; (iii) utilização de procedimento e aparato tecnológico aptos a assegurar condições mínimas de confiabilidade do testemunho prestado pelo meio audiovisual.

Tais condições mínimas são as seguintes: (i) transmissão audiovisual bidirecional (two-way), em tempo real, visando permitir a efetiva interação entre a testemunha e os demais participantes processuais; (ii) padrão de qualidade e clareza na transmissão do sinal, que assegure a perfeita audição e visualização recíproca, além da continuidade da transmissão durante todo o ato probatório, de modo que impeça atrasos; (iii) plena visualização por parte das pessoas situadas na sala de audiências de todo o recinto onde a testemunha se encontra, para fins de evitar sua orientação ou coação pela presença de pessoas estranhas ao ato processual.

Juliana Fioreze (2007, p.114/124) aponta duas posições a respeito

do uso da videoconferência:

Os contrários ao uso da videoconferência afirmam que, não obstante a existência de fatores econômicos e de segurança a criarem um ambiente favorável ao acolhimento do sistema, faz-se necessária uma rigorosa análise da legalidade do mesmo, de forma a não agredir princípios constitucionais nos quais se fundam as regras do devido processo legal e ampla defesa do acusado. Preceituam que o interrogatório é ato pessoal, e a adoção do sistema implicaria odiosa segregação e perigosa ruptura do dever jurisdicional.”

(...) Para D’Urso, o local de realização do ato, um presídio, penitenciária, ou cadeia pública, viciaria a liberdade volitiva do réu e

não atenderia ao requisito da publicidade, pois impediria o acesso de terceiros. Estas críticas também não procedem. Na verdade, o teleinterrogatório amplia sobremaneira a publicidade do ato. O depoimento é tomado em sala especial do local de detenção, com a presença de um defensor (público, dativo ou constituído) e de um oficial de Justiça. O acesso a este recinto deve ser livre para qualquer pessoa, inclusive da comunidade externa ao presídio, com as devidas cautelas. Ademais, o ato pode ser acompanhado on-line pela internet, por qualquer interessado.

Cite-se, a propósito, a nova redação do artigo 185 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11900/2009:

“§ 2º. Excepcionalmente, o Juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: II – viabilizar a participação do Réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; § 6º. A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.”

Estabelecidas as bases legais e doutrinárias sobre o tema, passemos à análise da hipótese em comento.

Inicialmente, cumpre asseverar, que a legislação que autorizou a realização do interrogatório por videoconferência somente se ateve à hipótese do Réu preso em estabelecimento prisional.

No presente caso em estudo, estamos diante de um réu solto incluído em programa de proteção que está impossibilitado de se deslocar ao Juízo para o seu interrogatório.

A primeira conclusão a que chegamos é que há uma lacuna legislativa que não previu a ocorrência dessa hipótese.



Segundo a Lei de Proteção, o Estado deve assegurar a integridade física do Réu delator incluído no Programa. Por outro lado, tal fato não pode se tornar um impedimento para que o processo se desenvolva, sob pena de prejudicar o próprio julgamento do caso.

A videoconferência que se cogita é, portanto, viável?

Interpretando-se, por analogia, a legislação que prevê a videoconferência do réu preso para o caso ora em exame, verificamos que há um dispositivo na Lei que não poderia ser aplicado ao caso em estudo, pois não seria possível a vistoria prévia do Ministério Público, da OAB e do Corregedor na sala onde o Réu permaneceria para a realização do interrogatório.

Tal impedimento ocorreria pelo mesmo motivo da inadequação da deprecação do ato, pois implicaria no conhecimento das partes do local onde o Réu estaria residindo e, conseqüentemente, com a frustração do Programa de Proteção.

Veja-se, a propósito, que para a viabilidade do programa de proteção, o local onde o Réu permaneceria durante o interrogatório por videoconferência deveria ser mantido em sigilo.

Diante dos princípios estudados nos itens precedentes, tal medida estaria ferindo os princípios do devido processo legal, contraditório e publicidade do ato.

De acordo com os ensinamentos anteriormente colhidos, acreditamos que tal medida feriria os princípios processuais, pois não permitiria às partes a participação direta na realização da prova.

O ato seria realizado, portanto, sem a participação direta do órgão jurisdicional, vale dizer, de um lado da sala de videoconferência estariam o Juiz, o Promotor e o advogado de defesa e do outro, apenas o Réu sem nenhuma participação ou controle do

órgão jurisdicional ou das partes do processo, no caso o Promotor de Justiça e o advogado de defesa.

Observe-se que no presídio, existe a possibilidade de fiscalização do local pelas partes e a própria Lei prevê essa hipótese, mas no caso ora examinado, tal medida seria inviável em razão do sigilo exigido.

Esclareça-se que a importância de vistoria do local, impede a suspeita de que o Réu esteja sendo influenciado no momento do seu interrogatório, o que geraria a nulidade absoluta do seu depoimento.

Concluimos, portanto, que há, primeiramente, uma lacuna na legislação que não previu a hipótese de impedimento do deslocamento do réu delator e em segunda hipótese, que há um conflito aparente de normas, pois a norma que protege o Réu delator e impõe o sigilo do local em que se encontra sob a proteção do Estado, dificulta a aplicação da norma processual, ferindo o princípio do contraditório, do devido processo legal e da publicidade.

## **VI – TERCEIRA HIPÓTESE: A SUSPENSÃO DO PROCESSO**

A terceira hipótese a ser analisada no presente trabalho, diz respeito à possibilidade de suspensão do processo em razão da impossibilidade do Réu em comparecer ao ato.

Essa hipótese, no nosso entendimento, seria contraditória pois a Lei prevê prioridade no julgamento dos processos em que haja testemunha ou réu incluídos em programa de proteção.

No entanto, uma solução cabível no caso seria o desmembramento do feito quanto ao Réu impossibilitado de ser interrogado e prosseguimento quanto aos demais Réus constantes no Processo.

A suspensão se daria até o reestabelecimento da saúde do Réu delator com o conseqüente comparecimento para ser interrogado ou até o prazo de permanência no Programa de Proteção.

Frise-se que não seria possível se decretar a revelia do Réu pois o impedimento do seu comparecimento partiu da própria entidade que lhe garante a proteção. Portanto, não se pode dizer que o Réu intimado não compareceu ao ato, sua ausência foi plenamente justificada, seja por sua condição de saúde seja pela sua inclusão em programa de proteção.

## VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso sob estudo, pudemos chegar a algumas conclusões.

Podemos afirmar que há um conflito entre os princípios da proteção e do sigilo de testemunhas e os princípios da ampla defesa, contraditório e da publicidade.

Tal conclusão, se obteve a partir da verificação de que há uma omissão legislativa que não previu hipóteses em que o protegido não pudesse comparecer aos atos do processo.

O conflito, portanto, aparece no momento da realização do ato processual que de um lado precisa ser mantido em sigilo para a proteção das testemunhas e réus delatores e por outro, necessita da participação direta da parte para proporcionar o contraditório e a publicidade, princípios assegurados constitucionalmente.

Em referência ao caso hipotético trazido à baila, pudemos observar que não se mostrou adequada a possibilidade de depreciação do ato processual, pois colocaria em risco o sistema de proteção.

Noutro giro, pensou-se na realização do ato por videoconferência, mas essa hipótese também foi rechaçada tendo em vista a falta de participação dos agentes estatais e das partes na produção da prova.

Como terceira hipótese analisada, a suspensão do processo se mostrou inadequada em razão da contradição entre o julgamento célere do processo em razão da inclusão de testemunha e parte no programa de proteção e o tempo indeterminado de paralisação do processo.

Surgiu, então, a possibilidade de desmembramento do feito, para propiciar o prosseguimento do processo em relação aos demais réus envolvidos no fato, como uma alternativa para uma prestação jurisdicional efetiva.

Em suma, finalizamos o presente artigo com as seguintes conclusões: 1. os princípios que regem o sistema de proteção a vítimas, testemunhas e réus delatores são, em parte, colidentes com os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade que regem o processo penal; 2. Existe uma omissão legislativa quanto à prática de atos processuais quando o réu delator incluído no programa estiver impossibilitado de comparecer aos atos do processo; 3. Para o caso hipotético analisado no trabalho, mostrou-se inadequado a depreciação do ato processual e a realização do interrogatório por videoconferência, restando como possível o desmembramento do feito.

**BIBLIOGRAFIA:**

BARROS, Antonio Milton. **A lei de Proteção a vítimas e testemunhas e outros temas de direitos humanos**. Franca/SP: Ribeirão Gráfica e Editora, 2003.

CARVALHO, Renata. **Prova Testemunhal por videoconferência no Processo Penal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris* Editora: 2011.

FIGUEIREDO, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório *On-line***. Curitiba: Juruá Editora: 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim. **Princípios e temas gerais do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2011.